

PARECER Nº 123/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº. 123/2025

Processo: 5057/2025

Autor: Jeferson Siqueira

Assunto: Projeto de Lei ordinária que: “Dispõe sobre a vedação da cobrança de diárias nos pátios de depósitos de veículos apreendidos no Município de Cuiabá durante finais de semana e feriados.”

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo edil apresentou o presente projeto lei acima epigrafado para devida análise por esta Comissão.

O presente projeto dispõe sobre vedação de cobrança da estadia de veículos apreendidos em pátio público nos finais de semana e feriados no âmbito do município de Cuiabá, quando a apreensão ocorrer nestas datas ou em suas vésperas.

Justifica a proposição nos seguintes termos:

Os benefícios aos munícipes são evidentes, na medida em que a proposta assegura o respeito aos direitos fundamentais do consumidor e do proprietário, evitando práticas consideradas abusivas e desproporcionais. A vedação da cobrança de diárias em períodos em que a liberação do veículo não é viável traduz-se em um tratamento mais justo e equitativo, alinhado aos princípios constitucionais e infraconstitucionais de proteção ao consumidor e ao direito de propriedade.

É o relatório.



II – EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O presente projeto dispõe sobre a vedação de cobrança da estadia de veículos apreendidos em pátio público nos finais de semana e feriados no âmbito do município de Cuiabá.

Inicialmente, cabe assinalar que o sistema de trânsito brasileiro é regulado nacionalmente porque transborda o interesse local, de modo que a legislação sobre o trânsito compete à União, nos termos do art. 22, XI, da Constituição Federal, distinguindo-se da competência relativa ao estabelecimento e implantação de política de educação para a segurança do trânsito, prevista no art. 23, XII, que é comum a todos os entes federados.

No que se refere à apreensão de veículos, cabe destacar os entendimentos jurisprudenciais firmados no sentido de que somente é possível em virtude do cometimento de infrações previstas no Código de Trânsito Brasileiro, como, por exemplo, disputar corrida ou transitar em faixa exclusiva. A Resolução nº 623/2016, do Conselho Nacional de Trânsito – Contran, regula o destino dos veículos apreendidos.

No âmbito do Estado do Mato Grosso, há a Lei nº 11.070/2019, que “Dispõe sobre a criação, a readequação, o reajuste e a exclusão de taxas cobradas pelo Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso - DETRAN/MT e dá outras providências.”

Em âmbito municipal, verifica-se que a prestação do serviço público de recolhimento e custódia de veículos apreendidos é objeto do Contrato nº 354/2024/PMC firmado entre a Prefeitura Municipal de Cuiabá e a empresa Translog Transporte, Logística e Armazenamento LTDA (CNPJ 127724620001-06).

Deste modo, a empresa gestora realiza a prestação de serviços de recolhimento, custódia, gestão informatizada de veículos removidos por infrações administrativas ao Código de Trânsito Brasileiro, **conforme disposição de contrato de licitação firmado com o Poder Executivo, contrato nº 354/2024.**

À Administração Pública tutelada pelo Direito Público também é facultada a possibilidade de celebrar contratos com particulares com o objetivo de atender o interesse público, porém a lei impõe limitações de conteúdo e preenchimento de condições especiais.

Segundo Carvalho Filho (2012, p. 173), “[...] pode-se conceituar o contrato administrativo como o ajuste firmado entre a Administração Pública e um particular, regulando basicamente pelo direito público, e tendo por objeto uma atividade que, de alguma forma, traduza interesse público.



Deste modo, o gerenciamento do pátio da SEMOB é realizado por uma empresa contratada pela Prefeitura, e o presente projeto **visa alterar as regras previamente estabelecidas pelo contratante e contratado para a execução dos objetivos ali delimitados, alterando as regras jurídico-contratuais**. Assim, a atuação do Poder Legislativo é considerada uma **interferência externa na relação contratual**, violando as regras do ordenamento jurídico vigente.

É inconstitucional projeto de lei de iniciativa parlamentar que atinge o **equilíbrio econômico-financeiro próprio do contrato administrativo firmado**.

Assim dispõe o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, **serviços**, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Prevê a Lei Orgânica do Município de Cuiabá:

Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:

I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições: (...)

Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...);

II - leis complementares;

III – leis ordinárias;

Assim prevê o texto constitucional, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Corroborando, o **Supremo Tribunal Federal – STF** já se manifestou a respeito de alteração jurídico-contratual entre poder concedente e contratado, por pessoa alheia a relação contratual, **informando a impossibilidade de ingerência externa**, nos seguintes termos:

Concessão de serviços públicos. Invasão, pelo Estado-Membro, da esfera de competência da União e dos Municípios. (...) Os Estados-Membros – que **não podem interferir na esfera das relações**



jurídico- (quando **contratuais estabelecidas entre o poder concedente** este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias – **também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão** celebrado pela União (energia elétrica – CF, art. 21, XII, b) e pelo Município (fornecimento de água – CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, **notadamente se essa ingerência normativa,** ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), **afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo.**

[[ADI 2.337 MC](#), rel. min. Celso de Mello, j. 20-2-2002, P, DJ de 21-6-2002.]

([ADI 2.340](#), rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 6-3-2013, P, DJE de 10-5-2013)

Concessão de serviços públicos. Invasão, pelo Estado-membro, da esfera de competência da União e dos Municípios. (...) Os Estados-membros – que **não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente** (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias – **também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão** celebrado pela União (energia elétrica – CF, art. 21, XII, b) e pelo Município (fornecimento de água – CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), **afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo.** [ADI 2.337 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 20-2-2002, P, DJ de 21-6-2002.] = ADI 2.340, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 6-3-2013, P, DJE de 10-5-2013.

Qualquer pretensão de alteração de regras desse Contrato firmado com o Poder Executivo (poder concedente) interferirá na relação contratual estabelecida de forma ilícita e arbitrária.

O Princípio da vinculação ao processo licitatório impõe que o contrato de seja mutável nos



limites estabelecidos pelo certame licitatório, **para que as partes dele**, não se distanciem após sua celebração em detrimento do interesse público, e dos demais licitantes que participaram do processo licitatório, e prevenindo-se que seja desnaturado seu objeto.

Prof. Celso Antonio Bandeira de Mello ensina que:

*"O Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório **obriga a administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame**, como, aliás, está consignado no Art. 41 da Lei 8.666/93".*

Isto posto, a equação **econômico-financeira inicial do contrato**, o qual inclui, encargos, obrigações, benefícios, condições contábeis, financeiras, contida na proposta vencedora da licitação é estabelecida quando da celebração do contrato de -a forma, conforme acima explicitado ao regulamentar referida matéria o projeto desrespeita as cláusulas contratuais e o edital de licitação, e como consequência haverá uma **ingerência no equilíbrio econômico financeiro e não observância das normas e condições do edital**.

Tal alteração poderia ser realizada somente pelo poder concedente, que neste caso é o Poder Executivo, com anuência da empresa pessoa jurídica contratada.

A obrigatoriedade estabelecida no projeto em questão, viola de forma clara as normas vigentes sobre licitação e contratos administrativos, pois impõe regra nova a ser observada pela empresa gestora do pátio da Secretaria Mobilidade Urbana.

Nesse sentido, destaca-se que o vício de iniciativa legislativa é insanável e culmina em inconstitucionalidade formal, isto é, nomodinâmica.

Portanto, por não observar os preceitos constitucionais e legais, opinamos rejeição, salvo melhor juízo.

2. REDAÇÃO

O Projeto não atende totalmente as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

3. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO.

Cuiabá-MT, 14 de maio de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310033003300350038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Dilemário Alencar (Câmara Digital)** em 19/05/2025 11:37

Checksum: **CD39973D307F059FB2B60A6A68667722266C5AF683D9A9E489DE0EEA16080860**

